



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05.478/13

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE JACARAÚ**, Sra. **MARIA CRISTINA DA SILVA**, **exercício de 2012**. **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Imputação de Débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento do débito e multa. Comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias.*

PARECER PPL – TC -00075/14

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2012**, apresentada pela **PREFEITA do MUNICÍPIO de JACARAÚ**, Senhora **MARIA CRISTINA DA SILVA**, sobre a qual o órgão de instrução deste Tribunal, emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. Envio da Prestação de Contas Anual em **desacordo** com a **RN TC Nº 03/10**, porquanto estão ausentes os seguintes documentos: **a)** discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração; **b)** relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas; **c)** cópia de leis relativas a reajuste salarial; **d)** Parecer do Conselho do FUNDEB; e **f)** Instrumento normativo que fixa os subsídios dos agentes políticos.
- 1.1.02. **Não** houve encaminhamento do **PPA** a este Tribunal, descumprindo o que determina, o art. 3º § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006.
- 1.1.03. A **Lei orçamentária anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 26.059,092,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **5%** da **despesa fixada**.
- 1.1.04. **Normalidade** na abertura dos créditos adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.05. Os **demonstrativos contábeis** apresentados na **PCA** como consolidados foram elaborados apenas com as informações do **poder executivo**, descumprido o que determina o art. 50 da Lei Complementar 101/2000.
- 1.1.06. **RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL ARRECADADA – R\$24.567.756,98** – correspondente a **94,28%** da prevista no orçamento.
- 1.1.07. **DESPESA ORÇAMENTÁRIA TOTAL REALIZADA – R\$19.243.407,04** – correspondente a **73,85%** da fixada no orçamento.
- 1.1.08. **Repasse ao Poder Legislativo** representou **81,44%** do fixado no orçamento, todavia representou **7,06%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo, portanto, o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** **13,68%** das Receitas de Impostos mais Transferências, não atendendo ao limite constitucional (25%). O município de Jacaraú não possui Conselho Municipal de Educação.
- 1.1.09.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):** **15,47%** das receitas de impostos e transferências, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15%). Verificou-se que o Conselho de Saúde reuniu-se regularmente no exercício em análise, todavia não existe parecer deste Conselho, acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura. Não houve envio do Plano de Saúde Plurianual para este Tribunal, embora tenha havido a solicitação ao Município. O Município não se pronunciou quanto à elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS).
- 1.1.09.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM)** – **50,79%** dos recursos do **FUNDEB**, não atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O Parecer do Conselho do **FUNDEB** não foi enviado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú na PCA de 2012, como determina o inciso VIII, do art. 12, da RN TC Nº 03/2010. Confrontando os ingressos de recursos do **FUNDEB** (R\$ 7.096.100,14) com os valores pagos como **FUNDEB 60%** (R\$ 3.604.279,76) e **FUNDEB 40%** (R\$ 2.384.11,62) obtêm-se um **saldo** de **R\$ 1.107.708,76**. No entanto, a **disponibilidade no final do exercício** foi de **R\$ 45.457,39**. Devendo, portanto, o gestor justificar a **diferença** de **R\$1.062.251,37**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 43,32%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite exigido de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **45,63%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%.
- 1.1.10. **Não** foram **licitadas despesas** no montante de **R\$ 102.000,00**, correspondentes a **0,37%** da despesa orçamentária total.
- 1.1.11. As **despesas com obras e serviços de engenharia** importaram em **R\$ 1.604.065,72**, o equivalente a **8,34%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN - TC 06/2003**.
- 1.1.12. **Normalidade** na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.
- 1.1.13. Verificou-se **empenho de despesas**, no valor de **R\$ 39.585,53**, na modalidade de aplicação 90, de despesas tipicamente intra-orçamentárias, realizadas em favor Instituto de Previdência e Assistência do Município - **IPAM**, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 688/05 quanto à classificação na modalidade de aplicação "91" das despesas intra-orçamentárias.
- 1.1.14. O **balanço orçamentário** apresentou **superávit**, o equivalente a **21,67%** da receita arrecadada.
- 1.1.15. O **balanço financeiro** apresentou **saldo** para o **exercício seguinte** de **R\$ 7.321.426,72**, depositado na sua totalidade em bancos. Deste total, **R\$ 5.695.009,94** pertence ao **RPPS**, valor que só pode ser utilizado para cobertura de **despesas** inerentes à **Previdência**.
- 1.1.16. O **balanço patrimonial** apresenta **superávit financeiro**, no valor de **R\$ 4.464.567,82**.
- 1.1.17. O **Município** possui **sítio oficial** na rede mundial de computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a **Lei nº 12.527/2011**. Há, no sítio, local destinado ao Portal da Transparência, possibilitando a solicitação de informações por parte da sociedade, bem como disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, de acordo com o estabelecido na **LC 131/2009**.
- 1.1.18. Houve registro de **dívida municipal** no total de **R\$ 5.239.553,13**, o equivalente a **24,13%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **53,02%** e **46,98%** entre **dívida flutuante** e **dívida fundada**, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **8,29%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.19. Houve **incompatibilidade não justificada** entre os demonstrativos, inclusive contábeis, quanto à **dívida fluuante**, enviados na **PCA**.
- 1.1.20. Houve **omissão de valores da dívida fundada** com relação à dívida com a Energisa e Precatórios.
- 1.1.21. Houve **insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 1.128.967,39**.
- 1.1.22. Houve **diferença a menor de R\$ 1.362,15** nas transferências concedidas à **Câmara Municipal**, configurando saída de **recursos não comprovados**.
- 1.1.23. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – **REO**, referentes aos **seis bimestres** foram encaminhados a este Tribunal e publicados, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal – **RGF**, relativos aos **dois semestres**.
- 1.1.24. **Não** foi realizada **diligência no Município**.
- 1.1.25. O Município **deixou de recolher** em **obrigações patronais** o montante de **R\$ 622.003,06** e não optou pela suspensão do pagamento das parcelas vincendas durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme leis nº 12.716/2012, 11.196/2005, MP 589/2012 e decreto 7.844/2012, a saber: ao **IPAM**, o valor de **R\$404.170,92**, correspondendo a **59,14%** do total devido; ao **INSS**, o valor de **R\$ 217.832,14**, correspondendo a **33,86%** do total devido.
- 1.1.26. **Não** houve **recolhimento** ao **INSS** da **contribuição dos segurados** no valor de **R\$ 405.867,22**.
- 1.1.27. Houve **descumprimento** das regras relativas à **transmissão de cargos** estabelecida em **Resolução do TCE**.
- 01.02. **Citada**, a interessada **não veio aos autos apresentar defesa**.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00198/14**, da lavra do Procurador MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO, opinou pela: **a)** emissão de Parecer contrário à aprovação das contas; **b)** imputação de débito e aplicação de multa à gestora; **c)** representação à Delegacia da Receita Federal referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; **d)** recomendação à atual gestão do Município.
- 01.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Concluída a instrução da presente **prestação de contas** e **considerando** que a gestora **não veio aos autos** para apresentar **defesa**, permanecem todas as **irregularidades** apontadas inicialmente, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Irregularidades	Fundamentação legal	Valor R\$
Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10	art. 12 e 13 da RN TC Nº 03/10	-
Não encaminhamento do PPA ao Tribunal	art. 3º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006	-
Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas	art. 50 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.	-
Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis	arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.	-
Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações	art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993	102.000,00
Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério	art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal.	-
Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente)	Artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I da Lei Federal nº 11.494/07	1.062.251,37
Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino	art. 212 da Constituição Federal.	-
Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual	art. 38, inciso I da Lei Complementar Nº 141/2012	-
Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS)	art. 36, § 2º da Lei Complementar Nº 141/2012	-
Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis	Item 2.9 do PN-TC-52/2004	-
Omissão de valores da Dívida Fundada	Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64	380.276,55
Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato	Art. 42 da LRF	1.128.967,39
Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas	art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica	1.362,15
Repasse ao Poder Legislativo acima do limite constitucional.	art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.	-
Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência	arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.	622.003,06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Não recolhimento à instituição devida das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados	arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.	405.867,22
Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB	descumprimento ao inciso VIII, do art. 12, da RN TC Nº 03/2010	-
Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE	Resolução Normativa TC 09/2012	-

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão da Prefeita, Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA, exercício de 2012.
- Atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Imputação de débito à ordenadora da despesa, a Sra. Maria Cristina da Silva, no valor de R\$ 1.063.613,52 (hum milhão, sessenta e três mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município, sob pena de execução, desde logo recomendada, sendo:
 - a) R\$ 1.062.251,37 (hum milhão, sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), por saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente);
 - b) R\$ 1.362,15 (hum mil, trezentos sessenta e dois reais e quinze centavos), por realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.
- Aplicação de multa à responsável no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.
- Comunicação à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais e de contribuições dos servidores ao INSS.
- Encaminhamento desta decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.478/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. **Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão da Prefeita MARIA CRISTINA DA SILVA, exercício de 2012.**
- II. **Prolatar ACÓRDÃO para:**
 - a) **JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas no exercício de 2012.**
 - b) **Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de JACARAÚ, no exercício de 2012, ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
 - c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à gestora, Sra. Maria Cristina da Silva, no valor de R\$ 1.063.613,52 (hum milhão, sessenta e três mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), sendo: a) R\$ 1.062.251,37 (hum milhão, sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), por saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente); b) R\$ 1.362,15 (hum mil, trezentos sessenta e dois reais e quinze centavos), por realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.**
 - d) **APLICAR MULTA à referida Prefeita, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais,) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.**
 - e) **Assinar à gestora o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- f) **Comunicar à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais e das contribuições dos servidores ao INSS.**
- g) **Encaminhar esta decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de junho de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

.....

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

.....

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 18 de Junho de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL